

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Formatado: Não Cabeçalho diferente na primeira página

PROJETO DE LEI Nº 6.431, DE 2009 (Apensos: PL nº 4.247/2012 e PL nº 5.816/2016)

Inclui § 10 ao art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, dispondo sobre o não afastamento da incidência dos §§ 6º e 8º do mesmo artigo em caso de morte do empregado.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado JORGE CORTE REAL

Formatado: Fonte: (Padrão) Arial, 12 pt, Negrito

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 6.431, de 2009**, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, acrescenta parágrafo ao art. 477, a fim de determinar que a morte do empregado não afasta a aplicação das multas previstas no art. 8º do referido artigo, em decorrência de descumprimento dos prazos nele estabelecido para pagamento das parcelas rescisórias. Em caso de dúvida quanto a quem deva pagar as parcelas devidas, o empregador deverá ajuizar ação de consignação em pagamento para afastar a mora.

Em sua justificativa, o autor alega que o texto da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT é omissivo quanto a essa questão e que, por isso, tem sido equivocadamente tratada na jurisprudência trabalhista.

À proposição foram apensados os seguintes projetos:

CD162757692778

CD162757692778

- **PL nº 4.247, de 2012**, do Deputado Assis Melo, que altera a redação do § 6º do art. 477 da *Consolidação das Leis do Trabalho - CLT*, para estipular prazos para a homologação da rescisão do contrato de trabalho;
- **PL nº 5.816, de 2016**, do Deputado Carlos Bezerra, que Acrescenta artigo à *Consolidação das Leis do Trabalho - CLT*, a fim de estipular multa por atraso da homologação da rescisão contratual.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Na primeira vez que nos manifestamos sobre as proposições, posicionamo-nos pela rejeição do Projeto principal, **PL nº 6.431, de 2009**, e do segundo apensado, **PL nº 4.247, de 2012**, e pela aprovação do **PL nº 948, de 2011**, primeiro apensado, de autoria do Deputado Laercio Oliveira.

Ocorre que o projeto que aprovamos foi retirado de tramitação, em face do deferimento do Requerimento nº 4.416, de 2016, do autor, nos termos do art. 104, combinado com o art. 114, VII, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Além disso, em seguida foi apensado o **PL nº 5.816, de 2016**, matéria sobre a qual ainda não tínhamos nos manifestado, com objeto semelhante ao do **PL nº 4.247, de 2012**, que trata da homologação do contrato de trabalho.

Dito isso, passamos à análise das proposições. O **PL nº 6.431, de 2009**, a nosso ver, não merece prosperar. A rescisão de contrato de trabalho em decorrência do falecimento do empregado é situação excepcional, para a qual nenhuma das partes contratantes deu causa. Logo, não está elencada nas hipóteses dos prazos previstos no art. 477 da CLT, não havendo,

Formatado: Fonte: (Padrão) Arial, 12 pt, Negrito

CD162757692778

CD162757692778

assim, que se falar em vinculação de prazos para o pagamento das parcelas pelo término do contrato de trabalho.

A solução encontrada pelo autor do projeto, Deputado Carlos Bezerra (o ajuizamento de ação de consignação em pagamento) não se molda aos requisitos legais, da mesma forma que não é contemplada na jurisprudência trabalhista. O próprio Tribunal Superior do Trabalho – TST entende que esse não é o meio jurídico adequado. A ação de consignação em pagamento tem por finalidade resguardar o devedor, no caso de recusa do recebimento pelo credor, o que não se verifica na hipótese de falecimento de empregado. E, mesmo assim, o procedimento de averiguar quais seriam os sucessores legítimos, para que sejam incluídos como requeridos da ação, por si só, já duraria mais que o prazo previsto na lei. Na maioria das vezes, o processo sucessório é moroso e complexo, podendo ser sempre interrompido para a habilitação de novos possíveis herdeiros. Vincular esse procedimento à diligência do empregador é pouco razoável e não atende a função do art. 477 da CLT.

Já os projetos apensados, **PL nº 4.247, de 2012**, e **PL nº 5.816, de 2016**, incluem a homologação nos prazos previstos no § 6º do art. 477 da CLT, que dispõe apenas sobre a rescisão de contrato, sem se referir à homologação. Ora, o ato de rescisão de contrato pressupõe a homologação, que é exigida quando o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão de contrato de trabalho for firmado por empregado com mais de um ano de serviço. Só assim será válido o ato feito com a assistência do respectivo sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho, que confirmará os termos constantes da rescisão. Nesse mesmo sentido, o § 4º do mesmo artigo determina que o pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em dinheiro ou cheque visado, conforme acordem as partes. Já o § 6º se refere ao pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão de contrato de trabalho homologado. Ou seja, são atos praticados, com raríssimas exceções, conjuntamente, o que não justifica as medidas sugeridas nos projetos.

Embora muito semelhantes os textos dos projetos, há uma pequena diferença entre eles que é a maior abrangência do último apensado o qual sujeita o pagamento da multa pelo atraso da homologação a quem deu causa à mora que tanto pode ser o empregador quanto o sindicato,

Formatado: Fonte: (Padrão) Arial, 12 pt, Negrito

CD162757692778

CD162757692778

quando este for avisado do prazo para a prática do ato e se recusar a assistir o trabalhador.

Em ambas as situações, entendemos que os atrasos nas homologações, com o pagamento antecipado das verbas rescisórias, para inibir o pagamento da multa do § 6º do art. 477 da CLT, são casos residuais e isolados. Possíveis abusos devem ser tratados na esfera judicial por meio de ações específicas como a que pede indenização por danos morais, na hipótese de o trabalhador ser impedido de ter acesso aos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e ao benefício do Seguro-Desemprego, pela ausência da homologação da rescisão de contrato, por culpa exclusiva do empregador. No caso de a mora ser por culpa do sindicato, que se recusa a homologar a rescisão a contragosto do empregado, tem-se a solução com a impetração de mandado de segurança¹ para que a entidade realize o ato administrativo de sua competência.

Ante o exposto, somos pela rejeição do **PL nº 6.431, de 2009**; do **PL nº 4.247, de 2012**, e do **PL nº 5.816, de 2016**.

Formatado: Fonte: (Padrão) Arial, 12 pt, Negrito

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado JORGE CORTE REAL
Relator

CD162757692778
CD162757692778

¹ <http://www.conjur.com.br/2015-nov-06/sindicato-multado-exigir-comprovante-homologar-rescisao>

Formatado: Fonte: (Padrão) Arial, 12 pt, Negrito

CD162757692778

CD162757692778